PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

LEI Nº 502/2019

"Autoriza o município de Japoatã a celebrar convênios com operadores de planos de saúde e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas disposições da Lei Orgânica Municipal no artigo 67, Inciso III;

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com operadoras de Plano de Saúde/Odontológicos devidamente registradas na Agencias Nacional de Saúde/Odontológico.

Art. 2º - Qualquer Empresa operadora de Plano de Saúde/Odontológico poderá oferecer a contratação de Planos de Saúde ao Servidor ou Agente Político do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor e do Agente Político nos termos da presente lei.

§ 1º - Para que se proceda na forma prevista na presente lei será necessário que a empresa operadora de Planos de Saúde/Odontológico, celebre convênio com a administração municipal, em que se garantam as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - Fica o Município livre de qualquer responsabilidade em face do vinculo obrigacional firmado para a prestação de serviços relacionados ao plano de saúde contratado pelo servidor ou agente político.

Art. 3º - O Convênio de prestação de serviços a ser firmado com a operadora de plano de saúde/odontológico abrangerá os servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo e ocupantes de cargos em comissão, bem com o Prefeito, Vice- Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo anterior, os servidores ou agentes políticos devem aderir voluntariamente ao convênio celebrado, mediante autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, do valor correspondente ao percentual estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, autorizado a proceder com a devida autorização do respectivo Servidor ou Agente Político, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de Planos e Convênios de que trata o artigo anterior, contratados voluntariamente pelo Servidor e Agente Político.

Art. 6º - Os descontos referidos no artigo 5º, somados às outras consignações em folha, não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento mensal líquido do servidor ou agente político.

Parágrafo Único – Não serão computados para fins do cálculo do limite estabelecido no caput deste artigo, os valores descontados para o respectivo Regime de Previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

Art. 7º - A Empresa operadora de Plano de Saúde/Odontológico deverá apresentar mensalmente e tempestivamente, de acordo com a data de fechamento da folha de pagamento do Departamento de Recursos Humanos do Município, o extrato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores e agentes políticos.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de Dezembro de 2019

JOSÉ MAGNO DA SILVA
PREFEITO